

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202100003016169

INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: TRANSAÇÃO ENVOLVENDO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**DESPACHO Nº 411/2022 - GAB**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. RETENÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBA INDENIZATÓRIA. PACIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA. DEMANDAS REPETITIVAS. CELEBRAÇÃO DE ACORDOS COM OS INTERESSADOS. ATUAÇÃO DOS PROCURADORES LOTADOS NA CCMA. RETIFICAÇÃO PARCIAL DE ORIENTAÇÃO GERAL.

1 Por ocasião do **Despacho nº 1535/2021 - GAB** (000025113154), proferido no processo n. 202100005012192, esta Casa firmou orientação referencial quanto às formas adequadas de restituição do imposto de renda aos militares e servidores que perceberam a parcela intitulada “SERV. EXTRAORDINÁRIO - AC4”, considerando dois cenários distintos, conforme excerto adiante reproduzido:

(...)

12. Tal assertiva faz desdobrar a análise jurídica em duas frentes. Há a situação em que houve a retenção do imposto de renda sobre a ajuda de custo AC4 (o que se afigura equivocado, diante da premissa de sua natureza indenizatória), e na Declaração do Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF correspondente a parcela foi, de fato, incluída no total de rendimentos tributáveis (o que também se afigura equivocado, diante de sua natureza indenizatória). E há a situação em que houve a equivocada retenção do imposto de renda sobre a ajuda de custo AC4 (cf. natureza indenizatória), seguida de DIRF em que, contraditoriamente, essa verba foi declarada como isenta ou não-tributável. Para ambas as situações, os interessados agora pretendem a restituição do IR retido na fonte. Para a segunda situação, o **Ofício nº 3497/2021-SEAD** formula a indagação da alínea “a”, em sua parte final (acima transcrita). A forma de restituição do IR retido indevidamente na fonte deverá ser diferente em cada qual dessas situações.

13. Na primeira situação, em que tenha havido retenção do IRRF sobre a AC4, conforme as fichas financeiras do servidor ou militar, porém esta verba **não** foi incluída no Quadro 4 – entre os “rendimentos não tributáveis” - dos comprovantes anuais de rendimentos disponibilizados ao beneficiário do rendimento, a DIRF do Estado de Goiás, do respectivo ano-calendário, deverá ser retificada, na forma prevista na legislação tributária federal<sup>5</sup>. Tal retificação renderá ensejo à elaboração de novos informes de rendimentos a serem fornecidos aos beneficiários pessoas físicas (servidores), os quais serão utilizados para retificação de suas respectivas Declarações Anuais de Imposto de Renda Pessoa Física.

(...)

15. Nessa situação, deverá a Secretaria de Estado da Administração encaminhar a esta Procuradoria-Geral do Estado consolidação de dados relativos a nomes e CPFs de todos os credores, valor do IRPF que fora retido na fonte sobre a AC4 (e que foi incluído na DIRF retificadora como rendimento tributável), e especificação da verba de origem (tipo de ajuda de custo), com os períodos de referência (data do fato gerador, mês e ano). Recebidas tais informações, competirá a esta Casa realizar o rastreamento de eventuais ações judiciais em curso e o subsequente peticionamento em nome do Estado de Goiás, pleiteando a extinção do feito, preferencialmente por perda do objeto. O não prosseguimento do feito mostrar-se-á necessário para elidir-se a possibilidade de *bis in idem*.

16. Na segunda situação, em que equivocadamente procedeu-se à retenção do IRPF na fonte sobre a verba AC4, porém no momento do preenchimento da DIRF informou-se que a parcela seria “isenta ou não tributável”, não há falar-se em retificação da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte porque, de fato, tal como apontado no **Parecer GECT nº 22/2021**, nestes autos, do ponto de vista formal, as informações transmitidas à Receita Federal estão corretas. A forma de restituição do IR descontado indevidamente do beneficiário dos rendimentos, diante do claro *erro administrativo*, há de ser solucionada de duas maneiras possíveis, conforme exista, ou não, prévio ajuizamento de ação em face do Estado para o ressarcimento do indébito, mas, nas duas hipóteses, sempre precedido de levantamento da SEAD acerca do IRPF eventualmente restituído por compensação via declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física.

(...)

2 Ao ensejo do **Despacho n. 1658/2021 - PGE - CCMA** (000025111997), formulou-se consulta relacionada à forma de celebração dos acordos e a atuação imparcial dos Procuradores lotados na CCMA em razão de orientações pregressas desta Casa, questão a ser solucionada nesta oportunidade.

3 É o relatório. Segue fundamentação.

4 Ao encaminhar a solução para o problema suscitado pela Secretaria de Estado da Administração, a Procuradora-Geral do Estado reportou-se aos procedimentos delineados no **Despacho**

**nº 1824/2020 - GAB**, proferido no processo n. 202000003014523, em que foram estabelecidas diretrizes gerais para solução dos casos em que a Administração reconheça espontaneamente o direito dos servidores em atividade ao recebimento de determinada vantagem pecuniária.

5 Nesse contexto, ao tratar da situação em que o servidor ou militar ajuizou demanda judicial, mencionou a necessidade de atuação da CCMA e homologação do instrumento de transação em juízo (item 18), por intermédio dos Procuradores do Estado lotados na Câmara como representantes judiciais do Estado (itens 19 e 20), com a consequente expedição de RPV ou precatório (item 25).

6 Ocorre que a orientação contida no Despacho nº 1824/2020 - GAB para celebração de acordos com servidores em demandas judiciais repetitivas, como bem observou a CCMA, restou parcialmente superada pelo **Despacho nº 854/2021 - GAB** (000020798486), proferido no processo 202100003006320, com base na orientação geral outrora assentada no Despacho nº 988/2020 - GAB, lavrado no processo n. 202000003000936:

(...)

9. A Procuradora do Estado Coordenadora da CCMA, escorada na orientação contida no **Despacho n. 1824/2020 - GAB**, sugere que nas hipóteses em que houver demanda judicial pendente, ou seja, antes do trânsito em julgado, o servidor manifeste seu interesse pelo acordo por adesão, por meio de declaração (ANEXO II.1 da minuta de resolução), em que informa o número da ação judicial e renuncia a eventuais acréscimos, ao ressarcimento de custas e honorários de sucumbência, bem como ao cumprimento de eventual sentença proferida em ação coletiva. Além disso, sugere que o interessado firme termo de acordo (ANEXO II.2 da minuta de resolução) assumindo o “ônus” de *"desistir de eventuais impugnações, recursos interpostos ou ação judicial proposta, sem prejuízo do dever de pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 90, CPC/2015, e custas processuais"*.

10. A questão que se coloca neste momento é saber se o acordo extrajudicial deve ser submetido à homologação judicial ou se bastaria que o servidor firmasse o compromisso de desistir da ação, impugnação ou recurso judicial.

11. É certo que a dispensa de homologação judicial tornaria mais célere a realização do pagamento e evitaria discussões quanto à necessidade de expedição de precatório e/ou RPV.

12. Ocorre que em alguns casos haverá sentença favorável ao servidor e recurso do Estado pendente de julgamento e impeditivo do trânsito em julgado, não sendo possível ao interessado desistir da ação ou do recurso. Em tais hipóteses, somente o Estado poderia desistir do recurso com o consequente trânsito em julgado da sentença favorável ao servidor e posterior expedição de RPV.

13. Nos casos em que a diferença salarial ou a parcela indenizatória já foi demandada em juízo, **será necessário que o advogado do servidor tome parte do ajuste**, subscrevendo o respectivo termo, a fim de evitar discussões relacionadas aos honorários de sucumbência, na medida em que pertencem ao próprio advogado (art. 23 da Lei n. 8.906/94). Não se pode olvidar, também, que nem

todas ações do tipo tramitam perante os Juizados da Fazenda Pública, pois há comarcas do interior que não contam com unidades judiciárias do tipo.

14. Ainda que seja firmado acordo extrajudicial perante a CCMA, se o termo correlato não for juntado aos autos judiciais com pedido de extinção do processo, a ação judicial poderá ter seguimento, levando ao possível pagamento em duplicidade, mediante a expedição de RPV ou precatório.

**15. Dessa forma, a submissão do acordo à homologação judicial com cláusulas que prevejam a renúncia do autor sobre o direito em que se funda a ação, a obrigação do Estado em efetuar o pagamento das diferenças remuneratórias postuladas mediante a inclusão em folha de pagamento, além de previsão de que cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos advogados parece ser o caminho mais adequado.**

16. A nosso sentir, a sentença homologatória do acordo proferida com supedâneo no art. 487, III, “b”, do CPC<sup>2</sup> não terá natureza condenatória e, por isso, não implicará necessariamente a expedição de precatório e/ou RPV. Ou seja, é possível estabelecer no termo de acordo que as diferenças remuneratórias acordadas serão incluídas em folha de pagamento.

17. Assim sendo, não se verifica verdadeira contradição entre o **Despacho n. 988/2020 - GAB** e o **Despacho n. 1824/2020 - GAB**, pois o primeiro é mais genérico e abrangente, ao passo que o segundo trata da situação específica do pagamento administrativo de diferenças remuneratórias ou de parcelas de indenização a servidores.

18. Por outro lado, a redação subitem (iii) do item 8.4 do **Despacho n. 1824/2020 - GAB**, relativamente à expedição de RPV ou precatório, pode conduzir ao entendimento de que acordos judiciais que prevejam pagamentos em dinheiro por parte da Fazenda Pública necessariamente culminam com a expedição de precatório ou RPV.

**19. Nesse caso, para dissipar qualquer dúvida, cumpre esclarecer que o acordo poderá estabelecer a necessidade de expedição de precatório ou RPV quando não houver dotação orçamentária específica que permita a satisfação da obrigação mediante inclusão de rubrica própria em folha de pagamento.**

20. Vale dizer, nos casos em que houver dotações orçamentárias próprias e suficientes para o pagamento das verbas almejadas, o acordo entre as partes poderá estipular o pagamento em “folha salarial”, tornando desnecessária a expedição de precatório ou RPV.

21. Em resumo, é possível cogitar de três cenários distintos: **(i)** na ausência de dotação orçamentária para pagamento na via administrativa, eventual acordo deve prever a expedição de precatório ou RPV; **(ii)** havendo dotação orçamentária para pagamento na via administrativa, o acordo poderá prever a inclusão da verba em folha de pagamento, desde que não haja decisão judicial transitada em julgado; e, **(iii)** mesmo havendo dotação orçamentária para pagamento na via administrativa, o pagamento haverá de ser feito por precatório ou RPV, diante da pré-existência de sentença judicial condenatória transitada em julgado.

(...)

7 Pelo que se observa, prevaleceu o entendimento de que não haverá necessidade de expedição de RPV (ou precatório conforme o valor) se eventual sentença condenatória não houver transitado em julgado e se existir dotação orçamentária suficiente para o pagamento, caso em que o adimplemento dar-se-á mediante inclusão em folha de pagamento.

8 Assim sendo, **ficam parcialmente retificados os itens 20 e 25 do Despacho nº 1535/2021 - GAB** (000023771927), na parte em que preveem a expedição de requisição de pequeno valor ou precatório, porquanto tal não será necessário se o acordo vier a ser firmado antes do trânsito em julgado da sentença condenatória e se houver dotação orçamentária específica para o pagamento administrativo, mediante inclusão em folha.

9 De outro giro, os itens 18 e 19 do Despacho nº 1535/2021 - GAB, lidos em conjunto com o Despacho nº 169/2021-GECT do Procurador-Chefe da Procuradoria Tributária, dão a entender que os Procuradores do Estado lotados na CCMA poderiam atuar na condição de representantes judiciais do Estado nas ações em que se pleiteia a restituição do imposto de renda, entabulando os acordos ou mesmo reconhecendo a procedência dos pedidos, na forma do art. 38-A da Lei Complementar n. 58/2006. Esta orientação não se afigura adequada pelos motivos adiante expostos.

10 Os Procuradores do Estado lotados na CCMA atuam como terceiros desinteressados, na condição de conciliador ou mediador único por processo (art. 13, §2º, da Lei Complementar estadual n. 144/2018), promovendo a facilitação do diálogo entre as partes e, por isso, ficam impedidos de atuar nos processos judiciais em que oficiaram na qualidade de “presentantes” da Fazenda Pública. Confirma-se a propósito o que diz a Lei Complementar estadual n. 144/2018:

*Art. 2º...*

*(...)*

*§ 1º As atividades previstas nesta Lei Complementar serão desenvolvidas sob a égide dos princípios da imparcialidade do mediador, conciliador ou árbitro, da isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, livre autonomia privada dos interessados, busca do consenso, boa-fé, decisão informada na mediação e garantia do contraditório na arbitragem.*

*(...)*

*Art. 5º O Procurador do Estado que atuar em processo administrativo e/ou judicial em defesa dos interesses da Administração Pública ficará impedido de atuar como conciliador, mediador ou árbitro nos respectivos processos em que presentes outros entes da mesma unidade federada.*

*(...)*

*§ 2º Os Procuradores do Estado que funcionarem como conciliador, mediador ou árbitro ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do último ato, de assessorar, orientar, representar ou*

*patrocinar a Fazenda Pública em face das mesmas partes que se submeteram à atuação da CCMA.*

(...)

*Art. 16. Os procedimentos de conciliação e mediação serão utilizados de maneira prioritária para a resolução de conflitos no âmbito da Administração Pública estadual e observarão as regras da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e dos artigos 165 a 175 da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, no que couber.*

11 Também o Código de Processo Civil, em seus arts. 166, 170 e 173, inciso II,<sup>1</sup> ressalta a necessária imparcialidade do conciliador ou mediador para que possa ter a confiança das partes quanto a sua isenção de ânimo e desinteresse em favorecer qualquer dos lados do conflito. Não por outra razão, os arts. 10 e 15 da Portaria nº 440/GAB/2019-PGE, que regulamenta o programa PGE amiga, estabelece, como regra, a atuação dos Procuradores lotados nas Especializadas como representantes do Estado na celebração de acordos, segundo a repartição de competências em razão da matéria:

*Art. 10. As competências das Procuradorias Especializadas, Regionais e Setoriais para celebração dos acordos observará, no que couber, o disposto na Lei Complementar Estadual nº 58, de 04 de julho de 2006 e regulamentos existentes, dando-se primazia ao órgão com maior expertise no assunto em razão da matéria.*

*Art. 15. No caso de encaminhamento pelo Procurador do Estado, dos conflitos que exijam intermediação ou nas hipóteses previstas na lei, as questões jurídicas deverão ser previamente analisadas, em parecer fundamentado, antes do envio à CCMA.*

12 Em resumo, os Procuradores do Estado lotados na CCMA não podem atuar como representantes da Fazenda Pública nem mesmo para celebração de acordos diretos com os interessados sob pena de comprometimento da sua imparcialidade. Nos processos submetidos à CCMA, o Estado de Goiás deverá ser representado na Câmara Administrativa pelo Procurador do Estado responsável pela condução do processo judicial correspondente. Dessa forma, **ficam parcialmente retificados os 18 e 19 do Despacho nº 1535/2021.**

13 No tocante ao questionamento lançado no item 7.1 do Despacho nº 1658/2021 - PGE - CCMA (00002511997), importa considerar que a utilização dos instrumentos previstos no art. 5º, caput, VI, "a", e parágrafo único, e art. 38-A da Lei Complementar n. 58/2006 no âmbito da CCMA coaduna-se com o Despacho n. 988/2020 - GAB e com o Despacho 854/2021 - GAB, mas em matéria tributária é preciso atentar para o disposto no art. 37 da Lei Complementar n. 144/2018.<sup>2</sup> De toda a forma, este dispositivo não pode ser interpretado como uma vedação absoluta a celebração de acordos em matéria tributária, porque há de ser compatibilizado com as demais normas existentes no ordenamento jurídico, notadamente a Lei Complementar estadual nº 58/2006, o CPC/2015, a Lei 13.140/2015 e à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro com as inovações introduzidas pela Lei 13.655/2018.

14 Em conclusão, eventual celebração de acordo com os servidores e ou militares, objetivando a restituição do imposto de renda indevidamente retido quando do pagamento da verba "SERV. EXTRAORDINÁRIO - AC4" não dependerá da expedição de RPV ou precatório, se existir dotação orçamentária para o pagamento administrativo e não houver trânsito em julgado de sentença condenatória em eventual ação movida pelo servidor ou militar interessado. Ademais, não cabe aos Procuradores lotados na CCMA firmar acordos (ou reconhecer a procedência de pedidos) na qualidade de representantes do Estado de Goiás, haja vista o dever de imparcialidade daqueles que atuam como mediador e/ou conciliador (terceiro facilitador). Caberá às unidades condutoras dos processos judiciais firmarem os acordos como representantes do Estado. Assim sendo, tem-se por respondidas as indagações formuladas no Despacho 1658/2021-PGE-CCMA.

15 Ante o exposto, **determina-se ao serviço de documentação desta Casa que averbe às margens do Despacho nº 1535/2021 - GAB as modificações acima especificadas (vide itens 8 e 12 deste despacho)**. Outrossim, por se tratar de orientação referencial, dê-se ciência aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB). Após, volvam-se os autos à CCMA para conhecimento.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

1Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

Art. 170. No caso de impedimento, o conciliador ou mediador o comunicará imediatamente, de preferência por meio eletrônico, e devolverá os autos ao juiz do processo ou ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos, devendo este realizar nova distribuição.

Art. 173. Será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores aquele que:

(...)

II - atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido ou suspeito.

(...)

2Art. 37. Esta Lei não se aplica a créditos de natureza tributária.

---

Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 01/04/2022, às 12:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000028742400** e o código CRC **B1C3B71A**.

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -  
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202100003016169



SEI 000028742400